

O FIM DA VACATIO LEGIS DA LEI 13.709/18 (LGPD) E OS DESAFIOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

THE END OF VACATIO LEGIS OF LAW 13,709/18 (LGPD) AND THE CHALLENGES IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Tiago Rebouças Alves¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir acerca da infração normativa da divulgação e tratamento dos dados pessoais sensíveis dos indivíduos contaminados pelo SARS-CoV-2 durante a pandemia. O estudo far-se-á mediante a interpretação contemporânea do direito à privacidade e o término da vacatio legis (período de adaptação) da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) discutindo os desafios enfrentados no contexto da pandemia de COVID-19. Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico para analisar as medidas tecnológicas de rastreamento que foram adotadas para o monitoramento dos contaminados pelo Novo coronavírus, fazendo uma análise a partir da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). Por fim, o estudo conclui que o fim da vacatio legis da LGPD em meio à pandemia de COVID-19 trouxe desafios significativos para as organizações, mas também apresentou oportunidades para o fortalecimento da proteção de dados e da privacidade dos indivíduos, ademais, mesmo com o caos instaurado por conta de uma pandemia a nível mundial, o direito fundamental à privacidade, prevista no rol da Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro, deve preponderar. Entretanto, em meio a pandemia do Novo coronavírus foi necessária uma certa flexibilização do direito à privacidade.

4644

Palavras-chave: Privacidade. LGPD. Dados Pessoais. COVID-19. Pandemia.

ABSTRACT: This course conclusion work aims to discuss the regulatory violation of the disclosure and processing of sensitive personal data of individuals infected by SARS-CoV-2 during the pandemic. The study will be carried out through the contemporary interpretation of the right to privacy and the end of the vacatio legis (adaptation period) of the General Data Protection Law (LGPD), discussing the challenges faced in the context of the COVID-19 pandemic. To this end, a bibliographical survey was carried out to analyze the technological screening measures that were adopted to monitor those infected by the New coronavirus, making an analysis based on Law 13,709/18 (General Data Protection Law). Finally, the study concludes that the end of the LGPD vacatio legis amid the COVID-19 pandemic brought significant challenges for organizations, but also presented opportunities to strengthen data protection and privacy of individuals, moreover, even with In the chaos created due to a global pandemic, the fundamental right to privacy, provided for in the Magna Carta of the Brazilian legal system, must prevail. However, in the midst of the New coronavirus pandemic, it was necessary to make the right to privacy more flexible.

Keywords: Privacy. LGPD. Personal data. COVID-19. Pandemic.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a rápida evolução tecnológica e a crescente digitalização da sociedade trouxeram à tona preocupações cada vez mais urgentes acerca da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Em resposta a essa demanda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi implementada no Brasil com o objetivo de assegurar a tutela da privacidade e estabelecer diretrizes para o adequado tratamento das informações pessoais.

Entretanto, mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18) sendo publicada em 14 de agosto de 2018, seu período de adaptação, conhecido como *vacatio legis*, que é um mecanismo crucial para que empresas e organizações possam se ajustar às novas exigências da legislação perdurou por dois anos. Desta forma, a LGPD somente entrou devidamente em vigor, com seus dispositivos sancionatórios em agosto de 2020. Com o término desse período de transição, os desafios para a tutela da privacidade se tornaram ainda mais complexos, especialmente diante do contexto global atual, marcado pela pandemia de COVID-19.

Ademais, a pandemia impulsionou de forma significativa o uso de tecnologias digitais em diversas áreas, como o trabalho remoto, o ensino à distância, a telemedicina e o rastreamento de infectados pelo Novo coronavírus. Essa ampla utilização de recursos digitais resultou em um aumento exponencial na coleta, processamento e compartilhamento de dados pessoais. Nesse sentido, a proteção da privacidade se torna essencial para garantir que as informações pessoais sejam tratadas de maneira segura e em conformidade com a legislação vigente.

Não obstante, com a emergência de saúde instaurada no Brasil à época, em meio a pandemia do Novo coronavírus, foi necessária uma certa flexibilização do direito à privacidade, visando o bem-estar da sociedade. No entanto, é cediço que o direito à privacidade possui caráter fundamental estabelecido pela Carta Magna, devendo ser apreciado com importância.

Neste sentido, o presente artigo teve como propósito analisar os desafios enfrentados na tutela da privacidade após o fim da *vacatio legis* da LGPD, com foco especial no contexto da pandemia de COVID-19, vislumbrando as medidas tecnológicas de rastreamento que foram adotadas para o monitoramento dos contaminados pelo Novo corona vírus, discutir o impacto trazido pela vigência da Lei Geral de Proteção de Dados enquanto perdurava a pandemia e debater quanto ao direito à privacidade dos indivíduos contaminados pelo Novo

corona vírus, analisando se os meios de monitoramento utilizados violaram o referido direito fundamental.

Ademais, a pesquisa foi relevante à medida que reuniu informações para a literatura e compartilha com a sociedade noções sobre a Lei 13.709/18 – LGPD que é bastante atual e dispõe da proteção de um direito fundamental que é a privacidade, tema muito importante na presente época da informação e foge do conhecimento de boa parte das pessoas, bem como ressalta-se a importância de analisar como os dados pessoais dos indivíduos estavam sendo tratados no ambiente virtual na pandemia. Para tanto, foi utilizado o levantamento de material bibliográfico como fonte de pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Direito à privacidade na sociedade contemporânea

A privacidade teve diversos sentidos conceituais a depender da época em que se é analisada. Em um contexto mais amplo, “privacidade refere-se ao controle de revelar-se de forma seletiva ao mundo” (Hughes, 1993, p.1). Desta forma, o autor traz à baila a questão da manifestação de vontade, referindo-se a quem você quer mostrar sua intimidade ou a quem fornecer seus dados pessoais.

Neste mesmo entendimento, Schreiber (2013) compreende que a privacidade se refere a um direito à intimidade que, em comparação com o sentido de propriedade, vislumbra ideias análogas, vez que o direito à propriedade admite repelir esbulho ou turbacão, da mesma forma acontece quando há a violação do direito à privacidade, permitindo que se afaste a intervenção de terceiros sobre a vida íntima dos indivíduos. Neste viés, verifica-se que a tutela da privacidade não se limita somente àquilo presente no mais íntimo da pessoa, abarcando também, algo muito além disso.

Semelhantemente, Warren e Brandeis (1890), na obra *The Right to Privacy*, trouxeram o sentido de que a privacidade é definida como uma manifestação de uma personalidade inviolável, pertencente a cada indivíduo. Desta forma, existe uma região intangível em cada pessoa, o que lhe outorga escolha quanto ao que quer compartilhar com outrem da sua vida íntima, bem como o que não quer.

Por conseguinte, na década de 60 houve um exponencial aumento da circulação de dados, por decorrência do início do seu tratamento de forma automática, sendo utilizados para diversos fins não sendo muito diferente do que se tem hoje. Desta forma, numa

sociedade movida pelo consumo da informação, segundo Schreiber (2013), a tutela da privacidade não fica limitada somente no sentido protetivo da vida íntima pessoal, mas também no tocante ao domínio da sua própria informação. Neste viés, a ideia de privacidade não restou somente no quesito de não violação da intimidade, mas também no sentido de requerer autorização para que somente assim pudesse haver a utilização das informações pessoais.

No contexto do Brasil, a privacidade adquiriu um caráter de direito crucial ao indivíduo, vez que a Constituição Federal de 1988, regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 5º, X e XII, deu ao direito à privacidade a condição de fundamental, regendo, inclusive, da proteção ao sigilo das correspondências e comunicações telefônicas. Vejamos o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(BRASIL. Constituição Federal, 1988, p. 2-3, grifo nosso).

Desta forma, é notória a relevância dada ao direito à privacidade, em razão do evidente aumento da coleta de dados pessoais em um corpo social no qual deu ascensão à sociedade da informação que é essencialmente informática e comunicacional e possui metas básicas em adquirir, armazenar, processar e disseminar informações.

Conclui-se, portanto, que, a tutela da privacidade contemporânea está amplamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo por caráter fundamental e intrínseca de cada indivíduo, não devendo restringir o referido direito ao íntimo da pessoa, sendo necessário abarcar também o tocante às informações, concedendo o poder de escolha e a devida propriedade no que se refere ao patrimônio informacional do indivíduo.

2.2 Breves comentários aos impactos do COVID-19 no contexto mundial

A COVID-19 é uma doença causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que provoca sintomas no sistema respiratório, que em casos mais graves, pode gerar uma síndrome respiratória aguda, não obstante, pode vir a ser de forma assintomática em outros contaminados.

De acordo com Lima (2020, p. 5-6), “as pessoas com COVID-19 geralmente desenvolvem sinais e sintomas, incluindo problemas respiratórios leves e febre persistente, em média de 5 a 6 dias após a infecção (período médio de incubação de 5 a 6 dias, intervalo de 1 a 14 dias)”.

A humanidade enfrentou uma crise sanitária global que começou na China, por meados de dezembro de 2019, onde numerosos casos surgiram de forma repentina espalhando-se pelos países asiáticos, dentre eles a Tailândia, Coreia do Sul, Japão e Singapura, avançando para os demais continentes.

Neste viés, gerou enorme preocupação em níveis mundiais, vez que o vírus se espalhou de forma muito célere em diversas regiões do mundo, ocasionando diferentes impactos. De acordo com dados da OMS – Organização Mundial da Saúde, em março de 2020, já haviam sido detectados mais de 214 mil contaminados pela doença na seara mundial, a entidade então, declarou Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional.

Com a crise sanitária internacional, foram mobilizadas potências mundiais com fulcro em desenvolver respostas que fossem tão céleres quanto a propagação do vírus. Desta forma, entidades governamentais de vários países buscaram diferentes ferramentas para tal feito.

O vírus impôs a indivíduos de diferentes culturas e nacionalidades a necessidade de conter sua mobilidade e a isolar pessoas e comunidades por inteiras, visando minimizar a disseminação da doença e, conseqüentemente, diminuir o número de infectados.

2.3 O uso de dados pessoais na tentativa de contenção do vírus e a tutela da privacidade

Em meio ao contexto pandêmico que estava sendo vivenciado pelos indivíduos a nível mundial, e pelo fato do Novo corona vírus ser transmitido rapidamente e antes mesmo dos sintomas se manifestarem, como aduz Ferretti et al. (2020), houve a necessidade da implementação de outros mecanismos para combater e prevenir a disseminação do vírus, vez que as medidas de isolamento que já estavam sendo tomadas não foram suficientes para uma inibição satisfatória.

Desta forma, emergiu-se a ideia do uso de tecnologias para a utilização de dados pessoais com a função de rastreamento de contaminados via monitoramento de geolocalização, dados celulares e rede de contatos. Para essa ideia sair do abstrato e se tornar realidade, foi necessária a mobilização de empresas do ramo privado, bem como da Sociedade Internacional.

Uma das ações aplicadas aqui no Brasil, foi no sentido de mapear os indivíduos contaminados e após a coleta deste dado, verificar quem teve proximidade física com o infectado, método chamado de “rastreamento de contato” sendo utilizado vastamente para conter a disseminação do vírus.

A técnica de rastreamento de contato não é tão simples, vez que a autoridade governamental depende de a pessoa contaminada relatar por meio de uma entrevista quando ficar doente e expor quem teve contato com ela durante esse período. Somente após isso é que alguma medida pode ser tomada quanto aos indivíduos com risco de estarem contaminados, bem como procedendo com o isolamento destes, se necessário.

Com o avançar da quantidade de casos, o rastreamento de contatos tornou-se insuficiente, frente aos recursos humanos limitados para fazer o acompanhamento de todas as ocorrências de contaminação. Neste mesmo sentido, Ferreti *et al* (2020), defende que de fato o modo de rastreio convencional é limitado, mas, se conseguisse ser mais eficaz, em maior escala e mais rápido, os casos de contaminação por SARS-CoV-2 poderiam ser controlados.

Com intuito em dar celeridade ao modo convencional de monitoramento de contaminados, foi implementado a forma digital da técnica de rastreio de contatos, no qual funcionava do seguinte modo: um aplicativo instalado no aparelho celular da pessoa realiza o monitoramento e exclama notificação de forma instantânea quando há contato com pessoas contaminadas pelo SARS-CoV-2, sendo indicado o auto isolamento dessas pessoas que tiveram proximidade com o infectado.

Desta forma, o supramencionado aplicativo se utiliza de dados pessoais sensíveis dos indivíduos contaminados pelo aludido vírus, que na maioria das vezes sequer foram disponibilizados de forma consensual, o que de certo modo se denota preocupante.

Em outros países, dentre eles a China, Suíça e Coreia do Sul, de acordo com Rocha *et al* (2020), foram implementadas outras tecnologias para esse monitoramento de pessoas infectadas pelo vírus SARS-CoV-2. As formas tecnológicas utilizadas foram as seguintes: via GPS de telefone, *bluetooth*, dentre outras, e ambos com a mesma finalidade, rastrear os indivíduos contaminados pelo referido vírus utilizando dados pessoais sensíveis de forma automática.

Ademais, houve também, mobilização das empresas privadas, dentre elas a Apple e Google, que firmaram parceria para a implementação da “Plataforma de rastreamento de

contatos COVID-19” visando auxiliar as entidades governamentais no tocante ao monitoramento dos indivíduos infectados, novamente utilizando dados pessoais sensíveis.

Deste modo, é notória a paridade em um ponto específico ao analisar os meios utilizados na tentativa de inibir a disseminação do vírus SARS-CoV-2: Ambos fazem uso de dados pessoais sensíveis dos indivíduos. O ponto crítico em questão, é que estes mesmos dados são coletados em sua maioria das vezes, sem o consentimento do proprietário.

2.4 Advento da Lei Geral de Proteção de Dados em uma sociedade pandêmica

Com o fim da *vacatio legis* da Lei 13.709/2018 – LGPD, em 18 de setembro de 2020, a regulamentação da proteção de dados pessoais na seara nacional, foi evidenciada, trazendo novidade legislativa quanto aos direitos de liberdade, intimidade e de privacidade dos titulares dos seus dados pessoais, bem como prevendo sanções para os violadores dos aludidos direitos.

Por *vacatio legis*, Silva e Souza (2010) conceituam como o intervalo de tempo entre a publicação e a entrada em vigor de uma lei, podendo ela então, causar seus efeitos legais, somente após a sua vigência.

A Lei Geral de Proteção de Dados evidencia aquilo que se pode dizer como o pilar principal da estrutura regulamentar no tocante a proteção de dados e, conseqüentemente, à privacidade dos indivíduos, bem como à autodeterminação informativa, ou seja, o direito que cada pessoa possui de gerir seus dados pessoais, concedendo, quando quiser, o consentimento nos casos em que lhe for solicitado.

Com o advento da pandemia de COVID-19, o quesito proteção à privacidade se deu com maior importância, vez que, como já exposto, dados pessoais sensíveis foram utilizados para monitorar os indivíduos contaminados pelo SARS-CoV-2.

À época, com a promulgação da referida lei, ficou previsto de imediato a criação, composição e funcionamento da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela Medida Provisória 869, que foi convertida na lei 13.853 posteriormente. A ANPD tem como primazia institucional garantir a correta observância da LGPD dentro do território brasileiro, e, conseqüentemente, certificar a devida proteção aos direitos fundamentais de privacidade e liberdade.

Estruturalmente, a ANPD é formada por: Conselho Diretor, composto de cinco diretores; Órgão Consultivo, que é o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, composto por vinte e três representantes; Órgãos de assistência direta e

imediate ao Conselho Diretor, dividindo-se em Secretaria-Geral, Coodenação-Geral de Administração e Coordenação Geral de Relações Institucionais e Internacionais; Órgãos seccionais, sendo abarcados Corregedoria; Ouvidoria e Assessoria Jurídica; e por fim, Órgãos específicos singulares compostos pelas Coordenações de Normatização, Fiscalização e de Tecnologia e Pesquisa.

Cumprir registrar que, a LGPD entrou em vigor com a ANPD ainda não atuante, o que gerou conflitos na aplicação legal, vez que cabia a Autoridade Nacional vislumbrar obscuridades da lei, bem como buscar a sua interpretação, e sua relação com demais códigos, dentre eles o CDC – Código de Defesa do Consumidor. Então, a falta de uma ANPD atuante, dificultou a imediata aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, alguns juristas defendiam que a entrada em vigor da LGPD no contexto pandêmico geraria grande impacto financeiro aos empreendimentos, vez que poderiam ser imputadas aos empresários, sanções pecuniárias em caráter de multa, caso infringissem o previsto legalmente. Entretanto, os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados que versam sobre sanções administrativas somente entraram em vigor em agosto de 2021.

Outrora, é necessário elucidar que, caso fosse postergado mais ainda a entrada em vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, haveria muitos riscos à tutela da privacidade em razão do uso de dados pessoais sensíveis para monitoramento de contaminados pelo SARS-CoV-2 sem normas específicas protegendo o aludido direito.

Não obstante, analisando o contexto à época da pandemia, é nítido que houve a necessidade de implementação de tecnologias devido a urgência para a inibição da propagação do Novo coronavírus, e é importante também trazer à baila que o monitoramento digital dos indivíduos contaminados em alguns países teve um sucesso considerável.

Neste mesmo sentido, a OMS – Organização Mundial de Saúde (2020) elucidada que o monitoramento por mecanismos tecnológicos no tocante à saúde pública é de suma importância para os entes governamentais, entretanto, pode vir a ameaçar direitos fundamentais destes indivíduos.

A Lei Geral de Proteção de Dados, então, no Brasil, tem o difícil papel de estabelecer parâmetros para o tratamento de dados de saúde, que são considerados sensíveis e são coletados muitas vezes sem o consentimento do titular. Desta maneira, em seu art. 11, a LGPD (2018) estabelece que:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - **sem fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses em que for indispensável para:

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

(LGPD, 2018).

Deste modo, somente poderá haver coleta dos dados sensíveis de saúde sem o consentimento do titular, na hipótese acima. Vemos então a dificuldade da LGPD, juntamente com a ANPD em buscar limitar o uso dos referidos dados, possuindo encargos essenciais de norma protetora e fiscalizadora da lei, respectivamente.

Posto isso, verificamos que o tratamento de dados pessoais sensíveis vem precedido de cautelas enormes, cabendo à LGPD “freiar” o uso exacerbado dos dados pessoais sensíveis de saúde, vez que um eventual descuido da segurança deles pode vir a gerar consequências vezes irreparáveis para o titular.

Ademais, a LGPD traz outras hipóteses de tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular. Vejamos:

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

e) **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;**

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

(LGPD, 2018).

Como previsto no texto legal supramencionado, os dados sensíveis podem ser tratados para a execução de políticas públicas, ou seja, os entes da administração pública poderão utilizá-los quando lhes forem indispensáveis. É permitida sua utilização também em estudos por órgão de pesquisa, e dentro do possível, garantindo a anonimização dos dados. Bem como, permite a utilização dos dados pessoais sensíveis para a proteção da vida do próprio titular ou de outrem.

Na pandemia de SARS-CoV-2, foram despendidos diversos esforços para o controle do vírus, sendo os dados pessoais sensíveis dos indivíduos utilizados sem o consentimento

dos titulares, o que alarma uma possível infringência normativa acerca do direito à intimidade e privacidade.

Entretanto, houve a necessidade do uso destes aludidos dados de saúde sem concordância por parte do titular, em razão da infringência de um direito fundamental tão importante quanto ao da intimidade e privacidade: o da saúde e conseqüentemente o direito à vida de milhões de pessoas que estavam expostas ao vírus mortal do Novo coronavírus.

Desta forma, mesmo que a privacidade e a intimidade estejam alocadas no rol de direitos fundamentais, o contexto pandêmico (calamidade pública, emergência de saúde em âmbito mundial, milhares de mortes ocasionadas pelo SARS-CoV-2, etc.) trouxe à tona uma inevitável flexibilização destes direitos.

Ademais, a LGPD trouxe amparo legal para esta transigência, elencando um rol taxativo de hipóteses específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, com um cuidado especial no tocante ao uso destes no âmbito da saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal motivação para sustentar o presente artigo é o interesse do autor em reunir informações para a literatura e compartilhar com a sociedade noções sobre a Lei 13.709/18 – LGPD que é bastante atual e dispõe da proteção de um direito fundamental que é a privacidade, tema muito importante na presente época da informação e fuge do conhecimento de boa parte dos indivíduos, ademais, é significativo às pessoas saberem se houve violação dos seus direitos ao terem seus dados pessoais sensíveis tratados sem seu consentimento.

O direito à privacidade e intimidade são intrínsecos de cada indivíduo, cabendo a este, detentor da propriedade informacional a seu respeito, dar autorização a quem quiser acessar seus dados pessoais, bem como demonstrar quais dados pessoais quer expor, bem como os que não quer.

Neste sentido, o presente trabalho buscou discutir o impacto trazido pelo fim da *vacatio legis* da LGPD em meio a pandemia do Novo coronavírus, tratando acerca do direito à privacidade e intimidade que estavam supostamente sendo violados, em razão dos mecanismos de monitoramento utilizados à época.

Para tanto, foi realizado o levantamento bibliográfico de dados de periódicos, para analisar as medidas tecnológicas de rastreamento que foram adotadas para o monitoramento dos contaminados pelo Novo coronavírus. Com o levantamento bibliográfico e estudo realizado,

ficou constatado que mesmo a Carta Magna dando suma importância ao direito à privacidade e intimidade existem direitos considerados superiores, e que sem eles, o indivíduo perece, que é o direito à saúde e à vida.

Deste modo, o meio encontrado para controlar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 necessitou da utilização dos dados pessoais sensíveis dos indivíduos, mesmo que sem o consentimento destes, frente à emergência de saúde pública que se encontrava o país.

Por conseguinte, a LGPD veio legitimando o aludido uso dos dados sensíveis das pessoas, elencando hipóteses taxativas para utilização das informações obtidas, autorizando somente em casos indispensáveis, como foi o da pandemia.

Diante do exposto, é notório que o referido artigo alcançou seu objetivo geral e específico, vez que o levantamento bibliográfico realizado conseguiu identificar se houve ou não a infração normativa do tratamento e da divulgação dos dados pessoais sensíveis dos indivíduos contaminados pelo SARS-CoV-2 durante a pandemia, bem como identificou os desafios enfrentados na entrada em vigência da LGPD.

Ademais, após profunda análise, vislumbra-se que assiste razão as técnicas, métodos e recursos utilizados pelos entes governamentais para evitar um maior alastro do vírus SARS-CoV-2, vez que, diante do caos instaurado, deve-se utilizar do que estiver ao seu alcance para se evitar um mal maior.

Cumprir registrar que, de acordo com dados do Painel Coronavírus, disponibilizado no sítio eletrônico do Governo Federal, já foram confirmadas no Brasil 706.142 óbitos causados pelo SARS-CoV-2.

Nota-se então, que mesmo com a enorme mobilização realizada no início da pandemia para se controlar a proliferação do vírus, centenas de milhares de pessoas perderam suas vidas, imaginemos então, se tais medidas não fossem tomadas, o quão mais terrível seria esta pandemia.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Cassandra Lopes de et al. A tutela da privacidade na sociedade da informação: O direito ao esquecimento no ambiente virtual pelos tribunais superiores no Brasil. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896> Acesso em: 03 de set.2020.

BRITO, Sávio Breno Pires; BRAGA, Isaque Oliveira; CUNHA, Carolina Coelho; PALÁCIO, Maria Augusta Vasconcelos; TAKENAMI, Iukary. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 54-63, 29 maio 2020. *Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência y Tecnología*. <http://dx.doi.org/10.22239/2317-269x.01531>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Cnn. 14 milhões de brasileiros abriram conta bancária pela 1ª vez em 2020, diz BC. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/14-milhoes-de-brasileiros-abriram-conta-bancaria-pela-1a-vez-em-2020-diz-bc/#:~:text=Dados%20levantados%20pelo%20Banco%20Central,a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Aux%C3%ADlio%20Emergencial..> Acesso em: 05 mai. 2023.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de Proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direitocivil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias> Acesso em 10 JUNHO 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 38, n. 76, p. 213, 20 set. 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>.

CRUZ, Roberto Moraes et al. COVID-19: emergência e impactos na saúde e no trabalho. *Rev. Psicol., Organ. Trab.* [online]. 2020, vol.20, n.2, pp. I-III. ISSN 1984-6657. <http://dx.doi.org/10.17652/rpot/2020.2.editorial>.

DE SOUZA, Carlos Affonso Pereira; COSTA, Janaina; CARNEIRO, João Vítor Vieira. LIÇÕES E DESAFIOS DA PANDEMIA DE COVID-19 PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 3, n. 2, p. 179-197, 2022.

DE SOUZA, Eduardo Brandão et al. ANÁLISE DOCUMENTAL COMO PERCURSO METODOLÓGICO NA PESQUISA QUALITATIVA. *Cadernos da Fucamp, Uberlândia*, v. 20, n. 0, p. 36-51, fev. 2021

FERRETTI, L. et al (2020). Quantifying SARS-CoV-2 transmission suggests epidemic control with digital contact tracing. *Science* 10.1126/science.abb6936.

FIGUEIRÊDO, Sâmia Caroline Miranda et al. O advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709/18) e os desafios da tutela da privacidade no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). 2022.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 35, n. 68, p. 109, 20 jun. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>.

FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 1-5, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742020000200008>.

GARCEL, Adriane et al. Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica. *Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto*. Viviane C. de SK, Adriane G., José L. de SN, v. 1, p. 319-344, 2020.

HUGHES, Eric. *O manifesto de um Cypherpunk*. [S.L.]: [S.L.], 1993.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. Information about the new coronavirus disease (COVID-19). *Radiologia Brasileira*, [S.L.], v. 53, n. 2, p. 5-6, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-3984.2020.53.2e1>.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão et al. ANÁLISE DOCUMENTAL COMO PERCURSO METODOLÓGICO NA PESQUISA QUALITATIVA. *Cadernos da Fucamp, Uberlândia*, v. 20, n. 0, p. 36-51, fev. 2021.

LOBO, Lucas Matheus Fernandes. Da efetividade do consentimento na LGPD para a garantia dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais na internet. 2022.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.html (acessado em 03 de maio de 2023).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2020, 11 de março). WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. Retirado de <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>

ROCHA, Antônio Glauter Teófilo da et al. Rastreamento de contatos como ferramenta de combate à transmissão do SARS-COV-2: benchmark internacional, soluções tecnológicas e considerações éticas. 2020.

SAITO, Vitoria Hiromi. Desafios contemporâneos para a tutela dos direitos à privacidade e aos dados pessoais. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n. 2, 2020.

SOARES, Karla Hellen Dias; OLIVEIRA, Luana da Silva; SILVA, Renata Karolaine Flor da; SILVA, Dayanne Caroline de Assis; FARIAS, Ariany Cristine do Nascimento; MONTEIRO, Estela Maria Leite Meirelles; COMPAGNON, Milton Cezar. Medidas de prevenção e controle da covid-19: revisão integrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 6071, 5 fev. 2021. *Revista Eletronica Acervo Saude*. <http://dx.doi.org/10.25248/reas.e6071.2021>.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SILVA, Carla Caroline Santana; DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. EXISTÊNCIA DA VACATIO LEGIS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The Right to Privacy. *civilistica.com*, v. 2, n. 3, p. 1-22, 14 out. 2013.

World Health Organization. Coronavirus disease (COVID-19) outbreak [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 [cited 2020 Mar 3]. Available from: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>